



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 939.118 - SP (2007/0071082-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLÍNICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARIANA ARAUJO BECKER
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME APARECIDO FIORITA
ADVOGADO : ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PASINATO
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : FÁBIO SCHIZATO E OUTRO(S)
SUCES. DE : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI - SAMEB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E § 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: **(a)** importem em enriquecimento ilícito (**art. 9º**); **(b)** causem prejuízo ao erário público (**art. 10**); **(c)** atentem contra os princípios da Administração Pública (**art. 11**) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: **REsp 805.080/SP**, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; **REsp 939142/RJ**, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; **REsp 678.115/RS**, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; **REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e **REsp 714.935/PR**, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

5. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, assentado no voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*: "*consoante se infere da perícia levada a efeito, os serviços contratados foram efetiva e satisfatoriamente prestados, não tendo sido registrado qualquer prejuízo ou perda financeira e/ou contábil causado à Administração e, ao revés, reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado a regularidade da licitação (fls. 857/861)*". Na verdade, não restou demonstrado no curso do processo a prática de ato ilícito dos réus que constituísse lesão ao erário público e possibilitasse a indenização pelos prejuízos suportados" (fl. 1458), revela error in judicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo.

6. Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.

7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o administrador inepto. Precedentes: **Resp 1149427/SC**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e **REsp 734984/SP**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008.

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelo teor da Súmula 07/STJ.

9. In casu, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à apontada violação ao **art. 9º, III, § 3º, da Lei 8.666/93**, mormente porque a questão relativa à participação, nas primeiras fases de procedimento licitatório, antecedentes à habilitação, de empresa que contava em seus quadros com a presença de servidor da autarquia contratante, e a posterior sanção desse vício em razão da demissão do servidor - foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere da fundamentação expendida voto condutor do acórdão recorrido, portanto insindicável pelo STJ, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

10. Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, é mister nessas hipóteses de impossibilidade alegada, que se comprove que o servidor atuou como *insider information* o que, *in casu*, não ocorreu.

11. Deveras, em sede de ação de improbidade administrativa da qual exsurgem severas sanções o dolo não se presume. Precedentes do STJ: AgRg no **Ag 1324212/MG**, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010; e **REsp 1140315/SP**, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2010.

12. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 939.118 - SP (2007/0071082-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (**fls. 983/992**), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

LICITAÇÃO — ação civil pública visando a sua anulação e a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa - participação de empresa da qual participa servidor da contratante artigo 9º, III e § 3º, da Lei 8665/93 - irrelevância - falta suprida antes da fase de habilitação — serviços contratados efetiva e satisfatoriamente prestados - prejuízo da Administração não demonstrado — lesão à imagem da Administração — não comprovação - recurso não provido." (fl. 1451)

A análise dos autos revela que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em face de (1) SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EARUERI. (2) ANTÔNIO CARLOS PASINATO; (3) CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS S/C LTDA e (4) JAIME APARECIDO FIORITA, objetivando a anulação da licitação nº 03/97, realizada sob a modalidade de concorrência pública, para a prestação de serviços obstétricos, e o contrato administrativo nº 193/97 dela decorrente, no valor de R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil reais), além da condenação dos demandados nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8429/92, em razão da inobservância do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, decorrente da contratação da empresa CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS S/C LTDA, integrada por funcionário da autarquia estadual contratante, cujo pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Barueri, consoante se infere da sentença de **fls. 1281/1286**.

Irresignado com o teor da sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso de apelação, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo, o qual negou provimento ao recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sede de Recurso Especial, aponta violação ao disposto nos seguintes dispositivos legais: **(a) art. 9º, III, § 3º, da Lei 8.666/93** - em razão da participação de empresa cujo quadro societário é integrado por servidor da autarquia contratante. Aponta neste aspecto, divergência com julgados do STJ: RESP 439.280/RS, Relator Ministro Luiz Fux; RESP 467.871/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; 615.432/MG, Relator Ministro Luiz Fux; RESP 287.728/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon; e **(b) art. 9º, caput; art. 10, inciso VIII; e art. 11, caput, da Lei 8.429/92** - ao argumento de que a conduta dos demandados, a par de retratar evidente violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, por isso suficiente para a subsunção à norma encartada no art. 11 da Lei 8.429/92, evidenciou, ainda, a frustração da licitude do certame licitatório (art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/93), uma vez que permitiu a participação de empresa, cujo sócio é servidor público da autarquia contratante, no certame realizado para a prestação de serviços obstétricos, fato que, na sua concepção, a obtenção de remuneração, de forma ilegal e imoral, por pessoa que sequer poderia ter participado do certame licitatório e quiçá ser contratado, a teor do que dispõe o art. 9º, caput, da Lei 8.429/93.

Argumenta, por derradeiro, que a especificidade das condutas praticadas pelos demandados configura a tipificação à norma encartada ao art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/93, a qual reprime os atos de improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que *"afastada a ocorrência de dano ao erário em razão da suficiente prestação dos serviços contratados, ter-se-á ainda a subsunção à norma do art. 11, da Lei citada lei que admite (ou exige) eficaz repressão"* **(fl. 1500)**

A Recorrida, CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS S/C LTDA, em contrarrazões às **fls. 1536/1554**, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão da incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF e 07/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovimento.

JAIME APARECIDO FIORITA em contrarrazões às **fls. 1556/1575**, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão da incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF e 07/STJ, além da ausência de demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovimento, em razão da ausência de lesão ao erário, uma vez que os serviços fora efetivamente prestados.

ANTÔNIO CARLOS PASINATO, em contrarrazões às **fls. 1577/1610**, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão da incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF e 07/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovimento, em razão da ausência de lesão ao erário, uma vez que os serviços fora efetivamente prestados.

SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EARUERI, sucedida pelo Município de Barueri (fl. 1815), em contrarrazões às **fls. 1622/1638**, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão da incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF e 07/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovimento, em razão da ausência de lesão ao erário, uma vez que os serviços fora efetivamente prestados.

O Recurso Especial resultou inadmitido no Tribunal *a quo* (**fls. 1649/1650**), subindo a esta Corte por força de provimento ao AG 811.565/SP (**fl. 1774**)

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às **fls. 1802/1810**, opina pelo provimento do Recurso Especial.

É o Relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 939.118 - SP (2007/0071082-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E § 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: **(a)** importem em enriquecimento ilícito (**art. 9º**); **(b)** causem prejuízo ao erário público (**art. 10**); **(c)** atentem contra os princípios da Administração Pública (**art. 11**) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: **REsp 805.080/SP**, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; **REsp 939142/RJ**, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; **REsp 678.115/RS**, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; **REsp 285.305/DF**, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e **REsp 714.935/PR**, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

5. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, assentado no voto condutor do acórdão recorrido, verbis: "*consoante se infere da perícia levada a efeito, os serviços contratados foram efetiva e satisfatoriamente prestados, não tendo sido registrado qualquer prejuízo ou perda financeira e/ou contábil causado à Administração e, ao revés, reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado a regularidade da licitação (fls. 857/861).* Na verdade, não restou demonstrado no curso do processo a prática de ato ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos réus que constituísse lesão ao erário público e possibilitasse a indenização pelos prejuízos suportados" (fl. 1458), revela error in judicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo.

6. Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, *a fortiori*, ir além do que o legislador pretendeu.

7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o administrador inepto. Precedentes: Resp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008.

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelo teor da Súmula 07/STJ.

9. *In casu*, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à apontada violação ao **art. 9º, III, § 3º, da Lei 8.666/93**, mormente porque a questão relativa à participação, nas primeiras fases de procedimento licitatório, antecedentes à habilitação, de empresa que contava em seus quadros com a presença de servidor da autarquia contratante, e a posterior sanção desse vício em razão da demissão do servidor - foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere da fundamentação expendida voto condutor do acórdão recorrido, portanto insindicável pelo STJ, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

10. *Ad argumentandum tantum*, ainda que assim não fosse, é mister nessas hipóteses de impossibilidade alegada, que se comprove que o servidor atuou como *insider information* o que, *in casu*, não ocorreu.

11. Deveras, em sede de ação de improbidade administrativa da qual exsurgem severas sanções o dolo não se presume. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1324212/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010; e REsp 1140315/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2010.

12. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): *Prima facie*, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à apontada violação ao **art. 9º, III, § 3º, da Lei 8.666/93**, mormente porque a questão relativa à participação, nas primeiras fases de procedimento licitatório, antecedentes à habilitação, de empresa que contava em seus quadros com a presença de servidor da autarquia contratante, e a posterior sanção desse vício em razão da demissão do servidor - foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz do contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

engendrado nos autos, consoante se infere da fundamentação expendida voto condutor do acórdão recorrido, portanto insindicável pelo STJ, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

Nada obstante, conheço do Recurso Especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados.

Consoante se colhe dos autos, trata-se de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de (1) SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EARUERI. (2) ANTÔNIO CARLOS PASINATO; (3) CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS S/C LTDA e (4) JAIME APARECIDO FIORITA, objetivando a anulação da licitação nº 03/97, realizada sob a modalidade de concorrência pública, para a prestação de serviços obstétricos, e o contrato administrativo nº 193/97 dela decorrente, no valor de R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil reais), além da condenação dos demandados nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8429/92, em razão da inobservância do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, decorrente da contratação da empresa CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS S/C LTDA, integrada por funcionário da autarquia estadual contratante, cujo pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Barueri, consoante se infere da sentença de **fls. 1281/1286**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinando as condutas imputadas aos demandados, ora Recorridos, à luz do arcabouço fático-probatório encartado nos autos, mormente as informações constantes do laudo pericial e do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concluiu pela ausência de prática de ato de improbidade administrativa, ensejador da aplicação das sanções encartadas nos art. 12, III, da Lei 8.429/93, consoante se colhe de excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Os agravos retidos não vingam. As objeções argüidas pelos réus foram bem repelidas pela decisão saneadora de fls. 752/753, que fica mantida por seus próprios fundamentos, prescindindo de maiores considerações a propósito.

Da mesma forma, não colhe a alegação de inépcia da inicial, suscitada pelo co-réu Antônio Carlos Pasinato, na medida em que o autor expôs os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, devendo-se reconhecer que dos fatos narrados decorre, em tese, a conclusão lógica consubstanciada no pedido de nulidade da licitação, tal como pleiteado na exordial.

Passa-se, então, ao exame do apelo interposto, que entretanto não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A todo administrador público compete agir em estrita consonância com os ditames legais e, ainda mais relevantes, constitucionais, inserindo-se o princípio da legalidade como alicerce do Direito Administrativo.

Ora, não se pode terminantemente afirmar que a conduta dos apelados afronta princípio ou dispositivo legal ou constitucional, em especial o comando contido no artigo 9º, inciso II e parágrafo 3º, da Lei federal nº 8666/93, porquanto discutível é a tese defendida pelo autor, não se mostrando inteiramente repulsiva a possibilidade de que a participação de servidor nas primeiras fases do procedimentos licitatório não implique em ofensa à vedação contida no dispositivo legal supra mencionado.

Aliás, como o próprio apelante afirma em suas razões de recurso: "Quanto à participação indireta do servidor não há definição legal do que poderia consistir a mesma, pois não há outra forma de participação indireta senão aquela exercida através de terceira pessoa" (fls. 1296).

Por outro lado, nem sequer se há reconhecer que a demissão sem justa causa e a respectiva indenização possam caracterizar ato de improbidade administrativa, na medida em que, ainda que plausíveis, fundou-se o autor em meras suposições, inexistindo qualquer prova concreta de que a dispensa tenha partido de um requerimento do servidor e não diretamente da Administração, de forma a atender aos preceitos da legislação dos certames. E, à evidência, sem fatos certos e demonstrados não se poderá ter a condenação sob tal fundamento.

Ademais, ainda que *ad argumentandum tantum* admita-se que o fato narrado na inicial da ação caracterize a alegada contrariedade ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei federal nº 8666/93, nem por isso restou caracterizado ato de improbidade administrativa, pois como dilucida Fábio Medina, necessário que o ato além de ilegal, se mostre fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público (Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª ed.f p. 129),, hipóteses, à evidência, íncorrentes no -caso vertente.

Como observado pelo advogado Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, em artigo publicado na revista Justiça & Cidadania, do mês de março de 2003, págs. 34/35:

"nem todos os atos ou omissões administrativas são passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92".

"Antes de mais nada, a improbidade administrativa significa desonestidade, infringência ao princípio da moralidade, com enriquecimento ilícito do agente, dano ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública".

"O administrador desastrado ou inábil que não cause prejuízo ao erário público está fora do contexto legal da lei de improbidade administrativa, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (1ª T.; REsp nº 213.994- 0/MG, Rei. Min. Garcia Vieira, DJ de 27/9/99)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Mesmo com esse firme precedente judicial, muitos administradores foram alçados à incômoda posição de réu em ação de improbidade, sepultando suas pretensões políticas ou de continuidade de permanecerem exercendo funções públicas, para, após toda a penosa tramitação da ação de improbidade, serem inocentados pela Justiça".

"Nem todos os equívocos ou erros administrativos possuem o caráter de tipificar o agente público na Lei de Improbidade, que possui as seguintes sanções: ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, perda dos bens acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com o poder público".

Como observa o Ministro Carlos Maximiliano:

"Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuits contrários ao Direito ou à moral" (Hermenêutica e Aplicação do Direito - 2a ed., pág. 282).

Já deixou assentado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que os destinatários das ações de improbidade administrativa são os administradores desonestos, ao afirmar que: "Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido". (Recurso especial nº 213994, MG, rei. Min. Garcia Vieira, j. 17.09.99, DJU de 27.09.99. p. 59) .

Dilucida, também, a propósito, Francisco Octavio de Almeida Prado que: "'Probidade' significa honradez, honestidade. 'Improbidade' é desonestidade, ausência de honradez. O termo de que o Constituinte se serviu para designar a categoria de ilícitos que quis instituir tem carga significativa acentuada, que interfere profundamente com o elemento subjetivo das condutas configuradoras de improbidade administrativa. O elemento subjetivo é o vínculo psicológico, o nexo subjetivo que une o agente ao resultado.

A improbidade pressupõe, sempre, um desvio ético na conduta do agente, a transgressão consciente de um preceito de observância obrigatória. Não deve, pois, existir ato de improbidade, ainda que de caráter omissivo, sem impulso subjetivo, sem propósito de violação de um dever jurídico - este, tomado na sua acepção mais ampla, compreendendo tanto a transgressão direta à fórmula literal do preceito legal como a contrariedade velada, que importa desvio em relação aos fins legais ou desatendimento aos motivos legalmente qualificados".

"Observa-se, portanto, que os atos de improbidade administrativa, ao contrário do que sucede com as faltas disciplinares, encontra-se muito mais do domínio do dolo que da simples culpa. A idéia de culpa, traduzida na imprudência, imperícia ou negligência, é incompatível com a noção de improbidade, que, pressupondo um desvio de ordem ética e merecendo uma qualificação infamante, só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito excepcionalmente poderá admitir modalidade meramente culposa.

Chega a ser difícil imaginar-se uma conduta que, eivada de mera negligência, possa erigir-se em ato improprio, incluindo-se no âmbito da nova categoria de ilícitos que a Constituição de 1988 veio contemplar." (Improbidade Administrativa, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, pág. 37).

Como decidido em r. sentença lançada em caso parelho ao dos autos: "... não é viável a simples anulação da licitação, com a condenação de todos os requeridos, de forma objetiva, a ressarcir o valor da obra, pois as formalidades legais não encontram razão de existência em si, mas constituem mecanismos para evitar fraudes e prestigiar a moralidade administrativa. Naturalmente, se tal finalidade foi alcançada, ainda que sem a observância da formalidade legal, não se deve falar em nulidade sem prejuízo à Administração. . . . Dessa forma, para que haja a anulação da licitação, não basta a inobservância das formalidades, mas deve haver a comprovação de fraude, de superfaturamento, de abuso do poder, tudo em prejuízo do erário público. Ou seja, devem estar presentes situações de tal gravidade que determinem a declaração do ato ilícito com a conseqüente condenação dos responsáveis a indenizar o erário público pelos prejuízos" (apelação cível nº 112.036-5/4; fls. 668).

E consoante se infere da perícia levada a efeito, os serviços contratados foram efetiva e satisfatoriamente prestados, não tendo sido registrado qualquer prejuízo ou perda financeira e/ou contábil causado à Administração e, ao revés, reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado a regularidade da licitação (fls. 857/861).

Na verdade, não restou demonstrado no curso do processo a prática de ato ilícito dos réus que constituísse lesão ao erário público e possibilitasse a indenização pelos prejuízos suportados.

Já deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 20.386-0-RJ, relatado pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo que: "Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável."

"Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, dès que, dela, não tenha decorrido prejuízo."

A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que não se repõe dano hipotético" {Revista do Superior Tribunal de Justiça, nº 63/251).

Nem se há alegar que a lesão adviria do prejuízo à imagem da Administração Pública, porquanto ainda que se admita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação por danos subjetivos, estes deveriam restar cabalmente demonstrados, o que não foi ao menos minimamente aventado nestes autos, não se podendo olvidar que o Poder Público, conquanto deva desenvolver um esforço comum voltado ao bem estar da população, é formado por entidades autônomas, que se gerenciam e auto-organizam, de forma que os reflexos dos atos praticados por uma delas não tem o condão de atingir toda a Administração, razão pela qual a alegação não pode prosperar, também sob este fundamento sendo inviável a condenação dos apelados.

Em suma, a tão só participação, nas primeiras fases de procedimento licitatório, antecedentes à habilitação, de empresa que contava em seus quadros com a presença de servidor da autarquia contratante, vício posteriormente suprido, e menos ainda o pagamento de indenização como contrapartida da demissão sem justa causa do co-réu Jaime Aparecido Fiorita, uma vez não demonstrada a fraude alegada, não constituem atos de improbidade administrativa, de molde a sujeitar os apelados às graves sanções previstas na Lei nº 8429/92.

A r. sentença apelada, não infirmada pelas razões recursais, deu o desate correto à pendência, merecendo confirmação por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Dai porque negam provimento ao recurso."

O voto condutor do acórdão recorrido revela que o Tribunal local, em sede de recurso de apelação, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa, **a uma:** porque "a tão só participação, nas primeiras fases de procedimento licitatório, antecedentes à habilitação, de empresa que contava em seus quadros com a presença de servidor da autarquia contratante, vício posteriormente suprido", por si só, não revela hipótese subsumível às duras sanções impostas pela lei de improbidade administrativa; **a duas:** porque a perícia realizada nos autos da ação *in foco* demonstra que os serviços contratados foram efetiva e satisfatoriamente prestados, não tendo sido registrado qualquer prejuízo ou perda financeira e/ou contábil causado à Administração, além de o Tribunal de Contas do Estado ter reconhecido a regularidade da licitação (fls. 857/861).

De fato, o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: **(a)** importem em enriquecimento ilícito (**art. 9º**); **(b)** causem prejuízo ao erário público (**art. 10**); **(c)** atentem contra os princípios da Administração Pública (**art. 11**) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

Sob esse enfoque não discrepa a abalizada doutrina de José Afonso da Silva:

"(...) A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.(...)"

A improbidade é tratada ainda com mais rigor, porque entra no ordenamento constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do ímprobo (art. 15, V, que já comentamos), conforme estatui o art. 37, § 4º, in verbis: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível(...) ". Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, **p. 669**

Outrossim, a improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

A doutrina sobre o tema alude que: 'imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão *culposos* constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92.' (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner).

Ainda sob o aspecto doutrinário o seguinte escólio: "(...) estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposos de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposos' inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raias da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário." (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108).

De efeito, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido, consoante se infere de inúmeros precedentes desta Corte, dentre os quais, destacam-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

2. Se não houver lesão, ou se esta não restar demonstrada, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras.

4. In casu, face a inexistência de lesividade ao erário público, bem como pela natureza de "pequeno potencial ofensivo" do ato impugnado, incabível a incidência de qualquer das penalidades descritas no art.

12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

5. Recurso especial provido." (REsp 714935/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006 p. 182)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, VIII E IX, DA LEI
8.429/92). LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO
ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA
PREVISTA NO REFERIDO PRECEITO. RECURSOS ESPECIAIS
PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, PROVIDOS.
(...)

4. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Adair José Trott (ex-prefeito Municipal de Cerro Largo/RS), ASCON - Assessoria, Planejamento e Concursos Ltda, e Dorotéia Maria de Souza (diretora da referida empresa), com fundamento no art. 10, VIII e IX, da Lei 8.429/92, em razão de o Município de Cerro Largo/RS ter contratado a empresa ASCON para a realização de concurso público sem a realização de licitação ou justificativa de dispensa do procedimento. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido, porque "não houve a prática de ato de improbidade administrativa" (fls. 177/186).

5. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que houve ato de improbidade administrativa, embora não tenha reconhecido lesão ao erário. Efetivamente, a contratação da primeira recorrida por valor manifestamente abaixo do razoável para a realização de concurso público não restou esclarecida nos autos, tampouco houve comprovação de eventuais objetivos contrários aos princípios da administração pública na hipótese examinada.

Entretanto, a Corte a quo não indicou em nenhum momento no julgado impugnado que o ato apontado como ímprobo causou prejuízo ao patrimônio público, mas apenas considerou que o valor da contratação seria irrisório, e que o real objetivo "deve ter sido escuso". Tais considerações não são suficientes para reconhecer a tipificação de ato de improbidade que cause lesão ao erário.

6. O ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Haveria, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos." (REsp 678115/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 171)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, IV, E 21, I E II, DA LEI 8.429/92). LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO REFERIDO PRECEITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO RECONHECIDO PELO TCU. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Lafaiete Coutinho Torres (no exercício da presidência do Banco do Brasil S/A) e Destilaria Caiman S/A, em face da concessão de empréstimo de dinheiro da referida instituição financeira para a segunda recorrida, com anuência do primeiro recorrido, sem a observância das normas regulamentares recomendadas pela instituição financeira, com fundamento no art. 10, VI, da Lei 8.429/92. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, reconhecendo a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VI, da Lei 8.429/92, e condenando os ora recorridos nas sanções previstas no art. 12, II, da mencionada norma (fls. 661/673).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que apesar de o empréstimo bancário ter sido concedido por manifesta influência política dos sócios da Destilaria Caiman, não houve lesão ao erário na referida operação financeira, fato declarado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar a regularidade da operação bancária, concluindo que em razão da inexistência de prejuízo, não haveria tipicidade do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 21, I e II, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que o "dispositivo contrariado dispõe de forma absolutamente inversa, ou seja, dispõe que o ato de improbidade é sancionado independentemente de ter ocorrido ou não prejuízo ao erário, dispensando igualmente o aval do TCU, aprovando ou não o ato tachado de ímprobo" (fl. 773). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Não obstante a possibilidade de o ato praticado pelo então Presidente do Banco do Brasil S/A - Lafaiete Coutinho Torres -, e a Destilaria Caiman, configurar improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, é incontroverso que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada com fundamento no art. 10, VI, da mesma lei, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a declaração do integral pagamento da operação bancária impugnada na presente ação. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 21, I e II, da Lei 8.429/92.

5. Primeiro, porque o ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Haveria, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

6. Segundo, porque a improcedência da ação de improbidade administrativa não decorreu de eventual subordinação à aprovação de contas do Tribunal de Contas da União. Efetivamente, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. Entretanto, tal consideração não corresponde à hipótese dos autos, pois a conclusão da improcedência da ação de improbidade administrativa por atipicidade da conduta não decorreu simplesmente da aprovação das contas relacionadas ao empréstimo bancário formulado pelos ora recorridos, mas em função da inexistência de lesividade, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.

7. Sobre o tema, a pacífica orientação doutrinária: FILHO, Marino Pazzaglini. ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada", 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ("Direito Administrativo", 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688); SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. ("Improbidade Administrativa", 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 26).

8. Desprovimento do recurso especial." (REsp 285305/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. MODALIDADE CULPOSA. ATIPICIDADE CONFIGURADA. LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI 8.429/92). REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSAS PARTES, PROVIDOS.

(...)

6. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra os Recorrentes e Outros, com fundamento nos arts. 37, § 4º, da Constituição Federal, 1º, IV, da Lei 7.347/85, 10 e 11 da Lei 8.429/92, em face de irregularidades no pagamento de valores relacionados à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos. O objeto central da referida ação civil pública por ato de improbidade, conforme consignado no acórdão recorrido, é o "pagamento excessivo feito pela Prefeitura à CBPO pelos serviços de coleta e transporte de resíduos das Administrações Regionais de Itaquera, de São Mateus e de São Miguel Paulista - nos montantes correspondentes a 18, 12 e 34 mil toneladas, respectivamente - valor que acabou sendo devolvido mas apenas em decorrência de procedimento administrativo instaurado e, ainda assim, sem a devida correção monetária" (fl. 2.358).

7. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).

8. No exame do caso concreto, há manifesto equívoco do Tribunal de origem na qualificação da conduta dos réus da ação civil de improbidade administrativa, pois a "indesculpável ligeireza", "ausência de zelo", "incúria", "erro crasso" e, até mesmo a "culpa", expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, não configuram o ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige a presença de dolo. Assim, apesar das inúmeras hipóteses traçadas nos julgados impugnados, em nenhum momento foi demonstrado no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistiria a conduta dolosa que caracterizaria o ato de improbidade administrativa.

9. O ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. A Corte a quo afirmou que a incidência de correção monetária não estava prevista no contrato, bem como houve expresso reconhecimento de que os valores cobrados em excesso foram devolvidos na sequência do cumprimento contratual, ainda que na forma de "volume de resíduos recolhidos". Por outro lado, também não pode ser desconsiderado que a irregularidade que originou a ação civil de improbidade administrativa ocorreu no final do ano de 1995 e a referida compensação nos primeiros meses do ano de 1996, ainda no período de implantação do Plano Real, em que índices de correção sofriam notória limitação no tocante a sua periodicidade. Ademais, não houve nenhuma afirmação em relação à efetiva existência de diferenças entre os valores restituídos e realmente devidos após a mencionada compensação, o que somente seria verificado em sede de "liquidação por arbitramento". A lesão ao erário, como requisito elementar do ato de improbidade administrativo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, não pode ser meramente presumida.

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, providos, a fim de julgar improcedentes os pedidos da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa." (REsp 805080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.

1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92, impõe "necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa." (REsp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.05.2004) 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A doutrina do tema é assente que 'imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92.' (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que "estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa' inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raízes da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário." (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108).

4. Destarte, "somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa — cumulativamente com a dolosa — de improbidade administrativa, porquanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal" (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82).

5. Recurso especial provido." (REsp 939142/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJe 10/04/2008)

Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, *a fortiori*, ir além do que o legislador pretendeu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que " consoante se infere da perícia levada a efeito, os serviços contratados foram efetiva e satisfatoriamente prestados, não tendo sido registrado qualquer prejuízo ou perda financeira e/ou contábil causado à Administração e, ao revés, reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado a regularidade da licitação (fls. 857/861). Na verdade, não restou demonstrado no curso do processo a prática de ato ilícito dos réus que constituísse lesão ao erário público e possibilitasse a indenização pelos prejuízos suportados" (fl. 1458), revela error in judicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo.

Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o administrador inepto e sob esse aspecto não discrepa a hodierna jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

5. *In casu*, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito do demandado, consoante assentado pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou afirmada a má-fé do agente público.

6. Deveras, o fato objeto da ação operou-se por via normativa, tendo como escopo reorganização administrativa. É que trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o ex-governador do Estado, sob a acusação de prática de improbidade administrativa durante o mandato. Alegou o parquet, em suma, que o réu remanejara e transformara cargos da antiga estrutura administrativa do Estado por meio de Decretos. Ressaltou que o ex-governador do Estado de Santa Catarina, visando reformar a estrutura administrativa do Poder Executivo e dos entes da Administração Indireta, elaborou projeto de lei, através do qual propôs profundas transformações na concepção dos cargos e funções, inclusive em relação aos cargos comissionados (fl. 9) 7. A ausência da categorização do dolo está em que, o recorrente, seguindo orientação da Secretaria de Administração do Estado, remanejou cargos, e, se o fez equivocadamente, agiu com inépcia. É o que se colhe das razões do acórdão recorrido e do voto vencido.

8. Deveras, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o administrador inepto. Precedente: REsp 734984/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008.

9. A admissão do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

10. O artigo 535 do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. **Recurso especial provido." (Resp 1149427/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010)**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa.

2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade.

3. É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006) 4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

5. Recurso especial provido." (REsp 734984/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 16/06/2008)

Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, é mister nessas hipóteses de impossibilidade alegada, que se comprove que o servidor atuou como *insider information* o que, *in casu*, não ocorreu.

Deveras, em sede de ação de improbidade administrativa da qual exsurgem severas sanções o dolo não se presume, consoante se infere de inúmeros julgados desta Corte, dentre os quais, destacamos, à guisa de exemplo:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Precedentes.

3. Hipótese em que o acórdão de origem compreendeu, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, inexistir dolo ou má-fé nas contratações efetuadas, tendo sido prestados, inclusive, os serviços para os quais foram realizadas as contratações impugnadas. Trechos do acórdão recorrido.

4. Como se observa da leitura do acórdão recorrido, as contratações impugnadas, embora sim de questionável validade em razão da vigência dos preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade do concurso e excepcionalidade da contratação temporária, foram firmadas com base em leis municipais que estavam em vigor quando da contratação, gozando tais leis de presunção de constitucionalidade, o que descaracteriza o elemento subjetivo doloso.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1324212/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o recorrente, na condição de ex-prefeito do Município de Restinga/SP, por ter praticado os atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XI (enriquecimento ilícito em virtude da incorporação, "por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º" da Lei de Improbidade) e artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

2. Cerceamento de defesa. Quanto à alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o acórdão recorrido, com base no contexto fático, entendeu ser suficiente a prova dos autos e desnecessária a dilação probatória reclamada pelo réu, ora recorrente.

3. Violação dos princípios da Administração Pública – ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3.1. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário.

3.2. Com relação ao artigo 11 da Lei de Improbidade, a Segunda Turma desta Corte perfilhava o entendimento de que não seria necessário perquirir se o gestor público comportou-se com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário nem tampouco a ocorrência de enriquecimento ilícito.

3.3. Quanto ao elemento subjetivo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 765.212/AC, DJe de 19.05.10, relator o eminente Ministro Herman Benjamin, a orientação desta Turma foi alterada no sentido de ser preciso estar presente na conduta do agente público ao menos o dolo lato sensu ou genérico, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

3.4. In casu, as instâncias ordinárias entenderam estar configurado o propósito do ora recorrente em contratar servidores sem o devido concurso público, ao argumento de que seriam ocupantes de cargos em comissão.

3.5. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta do recorrente, já que, além de estar configurado o dolo genérico, é dispensável a comprovação de prejuízo ao erário na configuração do ilícito administrativo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

3.6. Nos termos do inciso V, do artigo 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa" (REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

4. Enriquecimento ilícito - contrariedade ao artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

4.1. O recorrente alega negativa de vigência do artigo 9º da Lei n.º 8.429/92, ao argumento de não ter ficado comprovada a apropriação de valores recebidos a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adiantamentos ilegais.

4.2 No especial, assevera-se que "o acórdão recorrido baseou-se apenas no relatório da auditoria e em evidências", bem assim que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarou parecer favorável à aprovação das suas contas (e-STJ fl. 2.157), não estando caracterizada a conduta ímproba de enriquecimento ilícito.

4.3. O juízo singular, ao julgar procedente a demanda, reconheceu ter o requerido incidido em improbidade administrativa capitulada no artigo 9º da LIA, condenando-o à "perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, mediante a obrigação de restituir aos cofres públicos municipais dos quais recebeu, a quantia de R\$ 11.015,68, mais a diferença entre os valores de R\$ 598,00" (e-STJ fl. 1.930).

4.4. O Tribunal a quo, ao manter a decisão monocrática, foi bastante claro ao reconhecer ter havido enriquecimento ilícito, concluindo que "são fatos que caracterizam ato de improbidade quer pelo tipo genérico do 'caput' do art. 9º quer pelo específico do inciso XI, da Lei nº 8.429/92" (e-STJ fl. 2.090).

4.5. Para contestar as premissas delineadas no aresto impugnado, no sentido de que não houve enriquecimento indevido, seria preciso examinar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4.6. Com relação ao dissídio pretoriano suscitado, ao fundamento de que "[a] jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de não admitir lesividade presumida" (e-STJ fl. 2.161), não se constata a necessária similitude fática entre os arestos confrontados, pois o acórdão atacado em momento algum tratou da referida tese.

5. Princípio da proporcionalidade na aplicação das penas.

5.1. Sustenta-se a não-observância do princípio da proporcionalidade, pois seria impossível a cumulação das penas previstas na LIA, bem como porque "o v. acórdão aplicou sanção desarrazoada ao recorrente que não agiu de má-fé, não foi desonesto e os servidores contratados efetivamente prestaram os seus serviços à Municipalidade de Restinga, não causando qualquer prejuízo".

5.2. O magistrado deve realizar a dosimetria da pena segundo a natureza, gravidade e as consequências do ato ímprobo, providências que não impedem a cumulação se necessário for.

5.3. Com relação ao enriquecimento indevido (art. 9º da LIA) ficou demonstrada a má-fé e o locupletamento ilícito, não havendo que se falar, por outro lado, em prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), já que o aresto recorrido não imputou tal conduta ao recorrente.

5.4. Os atos que não geram, ao menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparentemente, desfalque aos cofres públicos e vantagens pecuniárias ao agente ímprobo, tal como ocorre quando há violação dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), nem por isso deixam de ser típicos, sendo inadmissível concluir-se pelo mero não-sancionamento, sob pena de consagrar-se verdadeira impunidade.

5.5. As sanções aplicadas pelo Tribunal a quo atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe, tendo em vista as graves condutas praticadas pelo recorrente.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1140315/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

Ex positis, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0071082-0

REsp 939.118 / SP

Números Origem: 13801998 138098 200601527949 3258885101 3258885302

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CLÍNICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA ARAUJO BECKER ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME APARECIDO FIORITA
ADVOGADO	: ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS PASINATO
ADVOGADO	: LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR	: FÁBIO SCHIZATO E OUTRO(S)
SUCES. DE	: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI - SAMEB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária